



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 248/2026**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre a denominação do Centro Municipal de Educação Infantil do Bairro Juliana como “CMEI Jocieli Ceccon”.

Direito Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Denominação de próprio público municipal. Competência legislativa do Município. Interesse local (art. 30, I, CF). Ausência de vício de iniciativa. Observância da Lei Orgânica Municipal quanto à vedação de homenagem a pessoa viva e exigência de lapso temporal mínimo. Constitucionalidade formal e material. Legalidade. Necessidade de ajustes de técnica legislativa nos termos da Lei Complementar nº 95/1998. Parecer favorável com ressalvas.

Do relatório.

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 248/2026, de iniciativa parlamentar, que visa atribuir a denominação de “CMEI Jocieli Ceccon” ao Centro Municipal de Educação Infantil localizado no Bairro Juliana, no Município de Corbélia.

2. A proposição apresenta estrutura simples, composta por três artigos. O art. 1º indica o objeto da lei, consistente na denominação do equipamento público. O art. 2º descreve detalhadamente o imóvel onde se localiza o CMEI, incluindo dados de lote, quadra, matrícula e área, além de formalizar a atribuição do nome. O art. 3º estabelece a vigência imediata da norma.

3. A justificativa que acompanha o projeto expõe elementos biográficos da homenageada, destacando sua atuação profissional, vínculo com a educação infantil e relevância social no âmbito da comunidade local, fundamentando a homenagem pretendida.

É o relatório.

Dos requisitos formais.

4. A proposição observa os requisitos formais exigidos pelo ordenamento jurídico.

5. A espécie normativa adotada, lei ordinária, é adequada, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo o instrumento próprio para disciplinar a matéria em questão. O projeto encontra-se devidamente subscrito pelos autores e acompanhado de justificativa, atendendo às exigências regimentais de admissibilidade.

6. No que se refere à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, conforme art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo legítima a atuação normativa



do Município. A Lei Orgânica Municipal também confere competência para dispor sobre a administração e utilização de bens públicos conforme dispõe o art. 9º e art. 37, o que abrange a atribuição de denominação a próprios municipais.

7. Quanto à iniciativa, não se verifica vício, a denominação de bens públicos não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sobretudo quando não implica alteração da estrutura administrativa. O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido da legitimidade da iniciativa parlamentar em matérias dessa natureza.

8. Assim, conclui-se pela regularidade formal da proposição.

Da materialidade da proposição.

9. Sob o aspecto material, a proposição mostra-se compatível com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional.

10. A atribuição de nome a próprio público constitui ato de natureza simbólica e administrativa, voltado à preservação da memória e da identidade local, não havendo afronta a direitos fundamentais ou a princípios constitucionais.

11. No caso concreto, verifica-se a plena observância do art. 163 da Lei Orgânica Municipal, que veda a atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos e exige o decurso mínimo de um ano após o falecimento. A homenageada faleceu em 02 de junho de 2021, estando o projeto datado de 2026, o que evidencia o cumprimento integral do requisito temporal, ressaltando que não está presente entre os anexos à proposição qualquer documento que ateste a data do óbito.

12. Também não se verifica violação ao princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), uma vez que a homenagem recai sobre pessoa falecida, sem vínculo com promoção pessoal de agente público, e encontra respaldo em sua trajetória e contribuição à comunidade local.

13. A matéria ainda é materialmente constitucional em razão do princípio da proteção ao patrimônio cultural (art. 216 da CF/88). Contudo, a ausência de critérios participativos e de fundamentação histórico-cultural consistente pode fragilizar a legitimidade democrática da alteração proposta.

14. O ato de alteração de denominação de espaço público deve considerar, sob a ótica doutrinária, que as homenagens devem ser pautadas por valores que estejam em consonância com os princípios fundamentais da República, evitando-se associações com nomes que contrariem esses valores.

15. Além disso, é recomendável que a mudança seja precedida de mecanismos de participação popular, como audiências públicas ou consultas comunitárias, garantindo-se legitimidade e consonância com os direitos culturais e com a função simbólica do espaço público na memória coletiva.

16. De igual modo, é essencial que se evite o uso excessivo ou casuístico de substituições de nomes de logradouros já consolidados, especialmente quando não há motivação relevante ou clara. A preservação da estabilidade nominal dos bens públicos contribui para a manutenção da identidade cultural local e protege o valor histórico da denominação anteriormente atribuída.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

17. Sugere-se, como medida de boa prática legislativa, que o Município venha a disciplinar a matéria por norma específica, prevendo critérios e procedimentos para nomeação e renomeação de bens públicos.

18. A matéria não gera impacto financeiro relevante, limitando-se a efeitos administrativos indiretos, o que afasta qualquer incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. Adicionalmente, a proposição não invade competência de outros entes federativos nem interfere em matérias de competência privativa do Executivo.

20. Dessa forma, conclui-se pela constitucionalidade material e legalidade da proposição.

Da técnica legislativa

21. Embora juridicamente viável, o projeto apresenta impropriedades de técnica legislativa que merecem correção, à luz da Lei Complementar nº 95/1998.

22. A ementa carece de maior precisão e concisão, podendo ser aprimorada para refletir diretamente o comando normativo. O art. 1º não apresenta, de forma completa, o conteúdo essencial da norma, ao deixar de indicar expressamente a denominação atribuída, o que compromete a clareza exigida para o dispositivo inaugural.

23. O art. 2º, por sua vez, apresenta excesso de detalhamento técnico, com descrição minuciosa do imóvel, o que não se mostra adequado ao texto normativo, podendo comprometer sua clareza e atualidade. Tal nível de detalhamento é mais apropriado a registros administrativos.

24. Verifica-se ainda redundância entre os arts. 1º e 2º, em afronta ao princípio da unidade do texto normativo, recomendando-se a concentração do comando principal em dispositivo único.

25. Sugere-se, portanto, a reestruturação do texto, com simplificação e consolidação dos dispositivos, de modo a atender aos critérios de clareza, precisão e ordem lógica estabelecidos pela legislação de regência.

Conclusão.

26. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 248/2026 é formal e materialmente constitucional, encontra-se em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com o ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios de iniciativa, competência ou legalidade.

27. Todavia, recomenda-se a realização de ajustes de técnica legislativa, especialmente quanto à redação da ementa, à estrutura dos dispositivos e à supressão de excessos descritivos, a fim de adequar a proposição aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998 e conferir maior clareza e segurança jurídica ao texto normativo.

28. Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui caráter técnico-jurídico e opinativo, competindo exclusivamente aos vereadores e às comissões permanentes a análise do mérito



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

administrativo e do interesse público da proposição, bem como a deliberação final quanto à sua aprovação.

É o parecer.

Corbélia/PR, 27 de abril de 2026.

original assinado

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485